



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600625-09.2020.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600625-09.2020.6.02.0005 - Pindoba - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MOISES DE CERQUEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 FRANCISCO PAULO ALMEIDA SILVA VICE-PREFEITO, EU ACREDITO NA FORCA DO BEM 40-PSB / 15-MDB

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDERSON BRUNO BARROS MONTEIRO - AL13135-A, JOAO LUIZ FORNAZARI DE ARAUJO - AL6777-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDERSON BRUNO BARROS MONTEIRO - AL13135-A, JOAO LUIZ FORNAZARI DE ARAUJO - AL6777-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDERSON BRUNO BARROS MONTEIRO - AL13135-A, JOAO LUIZ FORNAZARI DE ARAUJO - AL6777-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 JOSE CICERO CARDOSO COSTA PREFEITO, ELEICAO 2020 JOAO MARCAL LOPES BELTRAO VICE-PREFEITO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PINDOBA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A,

ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A

Ementa.

- Eleições Municipais de 2020. Município de Pindoba. Cargos Majoritários. Prefeito e Vice-Prefeito. Recursos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Julgamento Conjunto. Objeto Comum.

- Rejeição da Preliminar de Inadequação da via eleita. Alegação de Fraude e de Abuso de Poder Político-Econômico. Inexistência de Preclusão. Matérias passíveis de apuração em sede de AIJE e de AIME. Precedentes do TSE.

- Mérito. Alegação de *Fake news*. Divulgação de notícia falsa acerca do cancelamento da candidatura do Recorrente Moisés de Cerqueira, candidato a prefeito não eleito. Ausência de prova de que a *fake news* tenha sido difundida pelos Recorridos ou por estes consentida ou anuída. Divulgação de esclarecimento à população determinado, a tempo, por ordem do Juízo de Primeiro Grau, por meio de carro de som. Índice de abstenção (eleitores faltantes) dentro da normalidade e da razoabilidade. Pandemia do Covid-19. Ausência de efetivo prejuízo ao pleito eleitoral.

- Mérito. Possível Transferência Fraudulenta de Eleitores. Domicílio Eleitoral. Fatos ocorridos em 2016, em pleito passado. Ausência de correlação com as Eleições 2020. Sigilo dos votos. Indeferimento, pelo TRE/AL, do Pedido de Revisão de Eleitorado. Impossibilidade de se provar em quem os eleitores supostamente irregulares votaram. Domicílio eleitoral configurado, em tese. Vínculo Afetivo e Familiar na Localidade. Precedentes e Regulamento do TSE.

- Ausência de Provas robustas das alegações dos Investigantes/Autores sobre a configuração do Abuso de Poder Político-Econômico, de Fraude e/ou Utilização indevida de Meios de Comunicação Social em benefício de candidatura.

- Conhecimento e Não Provimento aos Recursos. Manutenção das Sentenças. Preservação dos Mandatos Eletivos e da Elegibilidade dos Candidatos Recorridos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, rejeitar a Preliminar de Inadequação da Via Eleita/Preclusão; e, no mérito, negar

provimento aos Apelos, preservando os Mandatos Eletivos e a Elegibilidade dos Candidatos Recorridos, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 26/07/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Por se tratar de processos nos quais há discussão sobre o mesmo objeto, as demandas são reunidas, apreciadas e decididas em conjunto, mormente por força do Art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

Assim, passe-se ao relatório de cada um dos feitos:

RECURSO NA AIJE nº 0600625-09.2020.6.02.0005

Trata-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto por MOISÉS DE CERQUEIRA e por FRANCISCO PAULO ALMEIDA SILVA (Paulo Cordeiro), candidatos não eleitos em 2020, respectivamente, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no município de PINDOBA/AL, contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, em que se julgou improcedente os pedidos formulados na Petição Inicial. Também figura na lide, na condição Recorrente/Investigante, a Coligação EU ACREDITO NA FORÇA DO BEM.

Os Investigados/Recorridos são: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA e JOÃO MARÇAL LOPES BELTRÃO, estes últimos, respectivamente, Prefeito e Vice-prefeito da mencionada cidade.

Nas razões recursais, os Apelantes alegam ter ocorrido fraude na transferência de domicílio de alguns eleitores para o município de PINDOBA/AL, com o envolvimento do Recorrido JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA, atual prefeito, que teria providenciado contrato fictício de locação de imóvel no intuito de se beneficiar eleitoralmente com esse possível ilícito.

Enfatizam que 08 (oito) desses eleitores teriam provavelmente votado no pleito de 2020 nos candidatos

recorridos.

Adicionam que também teria havido a divulgação de *fake news*, em virtude de os Recorridos terem espalhado a notícia, em 14 de novembro de 2020 (um dia antes das Eleições municipais), de que o Recorrente/Investigante MOISÉS DE CERQUEIRA teria tido a candidatura cassada/impugnada pela Justiça Eleitoral e que não mais seria candidato a prefeito naquela localidade.

Consignam que esse fato teria causado forte comoção na cidade e ensejado um número excessivo de abstenção, uma vez que vários eleitores não teriam comparecido às urnas para sufragarem voto nos candidatos Recorrentes.

Informam que perderam as eleições para a chapa majoritária por apenas 3 (três) votos de diferença, a se demonstrar a gravidade das condutas ora glosadas.

Entendem que o abuso de poder político-econômico e a fraude teriam comprometido a normalidade e a legitimidade do pleito, de modo que os candidatos recorridos deveriam ter os seus correspondentes mandatos eletivos cassados e que lhes seja decretada a inelegibilidade pelo período de 8 anos.

Em sede de contrarrazões, os Recorridos JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA e JOÃO MARÇAL LOPES BELTRÃO, alegam, em síntese que:

a) as transferências de eleitores tidas pelos Recorrentes como fraudulentas ocorreram em 2016, não sendo razoável afirmar *se atribua eventual vício ao cadastro de eleitores que votaram no ano de 2020, já que, ainda naquela oportunidade, havia meios de se questionar, suficientemente, a matéria posta nos autos (ç);*

b) o juízo de primeiro grau, com acerto, assentou que essas transferências de eleitores foram objeto de demanda criminal (Processo Pje 000092-36.2019.6.02.0005) na qual se encontra com *Sursis* processual, ou seja, a autoria e a materialidade não foram devidamente comprovadas;

c) os eleitores elencados como envolvidos na apontada ilicitude, em verdade, têm vínculos familiar, patrimonial, profissional e afetivo, de modo que poderiam, sim, transferir o domicílio eleitoral para a cidade de Pindoba;

d) ainda, assim, não se provou a participação do Prefeito Recorrido, JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA, no evento relacionado a essas transferências de domicílio eleitoral. Afora isso, os eleitores sob glosa optaram por se manter em silêncio, deixando de figurar como testemunhas na AIJE;

e) teria havido preclusão consumativa quanto ao questionamento relativo à transferência de eleitores glosada, posto que a AIJE não se prestaria a tal mister, sendo que o cancelamento de títulos eleitorais deveria observar o procedimento prescrito no Código Eleitoral ou se fazer por meio de Revisão de Eleitorado. Contudo, o próprio TRE/AL indeferiu esse pleito de revisão de eleitorado (Processo Pje 0600185-62.2019.6.02.0000);

f) relativamente à *fake news*, também não haveria prova do envolvimento dos Recorridos nos atos. Ademais, o Juízo da 5ª Zona, tão logo tomou conhecimento, ordenou que um carro de som divulgasse que o Recorrente/Investigante MOISÉS DE CERQUEIRA era sim candidato ao cargo de Prefeito;

g) as pessoas acusadas de promover a mencionada notícia falsa (José Lucas dos Santos e Paulo da Silva Xavier) é que poderiam responder pelos atos e sequer foram incluídas na AIJE, enquanto que os Recorridos não anuíram, não consentiram e nem tinham prévio conhecimento acerca desses fatos, ora cometidos por seus apoiadores e por quem têm mera afinidade política;

h) que essa notícia falsa não causou excessiva abstenção no município de Pindoba, posto que o não comparecimento de alguns eleitores às urnas decorreu principalmente da pandemia do Covid-19;

i) as testemunhas ouvidas em juízo, ora indicadas pelos Recorrentes, eram manifestamente parciais, com vínculos e interesses escusos;

Os Recorridos postulam o não provimento do recurso.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em seu parecer, opinou preliminarmente pela inadequação da via eleita a respeito da alegação de fraude, uma vez que o tema deveria ser agitado em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Sobre o mérito propriamente dito, o Ministério Público entende que: (...) *Evidentemente, para a procedência de AIJE, é necessário que o Investigado pratique a conduta abusiva com o fim de desequilibrar ou obter vantagem no pleito, o que torna inviável, no entender do Ministério Público Eleitoral, a aferição meramente reflexa dessa conduta em eleição ocorrida quatro anos depois, efeito*

gerado pela manutenção dos domicílios eleitorais ora impugnados (...).

Salientou o *Parquet* que os Recorrentes não impugnaram o cadastro eleitoral dos aludidos eleitores antes das Eleições 2020

No que concerne ao capítulo atinente à *fake news*, o MPE realçou que não se demonstrou que os Recorridos seriam os autores ou propagadores da desinformação. Ademais, o juízo de origem teria adotado providências para esclarecer à população de que o Recorrente MOISÉS DE CERQUEIRA estava com a candidatura válida e regular.

Pontue-se que, após o parecer ministerial nesta instância, os Recorridos ofertaram novas contrarrazões. Porém, instado a se pronunciar a respeito, a Procuradoria Eleitoral sugeriu que essas peças não fossem conhecidas, em face da preclusão consumativa.

RECURSO NA AIME nº 0600001-23.2021.6.02.0005

Na referida AIME, em que figuram como autores/recorrentes os então candidatos MOISÉS DE CERQUEIRA e FRANCISCO PAULO ALMEIDA SILVA, o Juízo da 5ª Zona Eleitoral também julgou improcedente a lide, refutando as alegações da fake news e da transferência irregular de eleitores. A Juíza Eleitoral também afastou a alegação irregularidades no processo de contas de campanha dos candidatos Recorridos (JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA e JOÃO MARÇAL LOPES BELTRÃO), já que a contabilidade eleitoral de 2020 destes foi aprovada, com trânsito em julgado, nos autos do Processo 0600429-39.2020.6.02.0005.

Verifica-se que o recurso dos Apelantes, quanto à citada AIME, voltou-se apenas sobre os 2 (dois) temas já agitados na AIJE, já relatada, deixando, pois, de fora, o capítulo alusivo às contas de campanha eleitoral. Assim, este Relator não repetirá o resumo, para não ser repetitivo.

Os Recorridos, apesar de citados, não apresentaram contrarrazões.

Na verdade, provavelmente, por equívoco, as contrarrazões da AIME foram juntadas no anterior processo, ou seja, na AIJE já relatada, conforme o Id 9827889.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas ratificou o parecer constante do Recurso na aludida AIJE, opinando, assim, pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO VENCEDOR - RELATOR (Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY)

Inicialmente, verifico que os recursos são tempestivos, estando as partes devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e há indubitado interesse jurídico, conforme o caso, pela manutenção ou pela reforma do julgado.

Porém, antes mesmo de apreciar a Preliminar de Inadequação da via eleita, por cautela, assento que, no caso em tela, não há necessidade de formação de litisconsórcio entre os candidatos Recorridos e os eleitores que teriam participado da alegada fraude na transferência de domicílio eleitoral e/ou na propalação de *fake news*.

Esse tema, embora não tenha sido agitado nas contrarrazões dos Recorridos, foi por estes suscitado na contestação/defesa.

Assim, para que não parem dúvidas, mormente em sede de matéria de ordem pública, enfatizo que o TSE não exige a constituição de litisconsórcio em casos desse jaez, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.

2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.

4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.

5. *Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.*

6. *A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.*

7. *Ausentes provas seguras que comprovem a utilização da máquina pública em favor dos recorridos e, por consequência, do abuso do poder político, a improcedência do pedido se impõe, conforme o entendimento desta Corte Superior.*

8. *Recurso ordinário provido, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF a fim de retomar a instrução probatória relativa às condutas atingidas pelo indeferimento parcial da inicial.*

(TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060303063 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 10/06/2021 - Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 03/08/2021)

Esse novel entendimento do TSE, que fixa a tese de "*não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político*", foi reiterado e confirmado quando do julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 060156785, oriundo de ARACAJU/SE, cujo acórdão foi datado de 9/11/2021, sob a relatoria do Ministro SÉRGIO BANHOS (DJE de 23/03/2022).

Assim, em face dos recentes precedentes do TSE, aplicáveis das Eleições de 2018 em diante, incluindo, pois, esta de 2020, o litisconsórcio, nesses casos, é meramente facultativo.

Sob outro prisma, é interessante assinalar que o Juízo da 5ª Zona Eleitoral afastou a alegação de irregularidades no processo de contas da campanha dos candidatos Recorridos (JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA e JOÃO MARÇAL LOPES BELTRÃO), já que a contabilidade eleitoral de 2020 destes foi aprovada, com sentença já com trânsito em julgado, nos autos do Processo 0600429-39.2020.6.02.0005.

Verifica-se, ademais, que o recurso dos Apelantes, quanto à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600001-23.2021.6.02.0005, objeto deste julgamento, deixou de fora o capítulo alusivo às contas de campanha eleitoral. E, na AIJE, o tema sequer foi abordado. Desse modo, em virtude da regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, essa matéria não deve ser apreciada nesta instância recursal, visto que não foi impugnada especificamente nas razões recursais.

Dando continuidade, não vislumbro necessidade de se tecer maiores considerações jurídicas acerca das segundas contrarrazões apresentadas pelos Recorridos nos autos da AIJE nº 0600625-09.2020.6.02.0005, sob o ID 9827890, de 9/3/2022.

Tais contrarrazões, na verdade, por equívoco dos Recorridos, deveriam ter sido juntadas aos autos do outro processo, isto é, na AIME nº 0600001-23.2021.6.02.0005.

No entanto, não há prejuízo algum aos Recorridos e nem aos Recorrentes, já que os feitos estão sob julgamento conjunto, nesta instância recursal.

Não bastasse isso, nessas contrarrazões referidas, os Recorridos abordam, além dos temas já constantes na AIJE, o tópico atinente às contas de campanha de 2020, ora mencionadas.

E, como dito, o tema das contas de campanha de 2020 dos Recorridos não foi deduzido nos recursos, seja na AIME ou na AIJE.

Assim, essas segundas contrarrazões, embora não possam ser conhecidas, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em razão da intempestividade, em nada acrescem ao deslinde das 2 (duas) causas, uma vez que os temas da AIJE e da AIME, em grau de recurso, acabam por serem idênticos: fraude na transferência de domicílio de eleitores e *fake news*.

Nesse diapasão, deve ser realçado que as contrarrazões verdadeiramente relacionadas à citada AIJE, a esta foram juntadas anteriormente (primeira contrarrazões), ou seja, em 14/2/2022 (Id 9819848).

Logo, o feito está devidamente aparelhado para julgamento no segundo grau de jurisdição e não tem nenhuma nulidade processual a ser decretada.

Prosseguindo, velejo, desta feita, na análise e enfrentamento da preliminar de inadequação da via eleita.

Da Preliminar de Inadequação da via Eleita - Preclusão

Com efeito, entende a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pela inadequação da via eleita em relação à alegação de fraude na transferência de eleitores, uma vez que o tema deveria ser agitado somente em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Ocorre que, diferentemente do que foi ventilado, essa espécie de fraude pode ser apurada tanto em AIME como em AIJE, conforme os precedentes do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE.

(...)

2. Recursos dos candidatos eleitos e servidores. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave abuso de poder e conduta vedada, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Para o Ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma" (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).

(...)

4. Configura grave abuso do poder político a utilização de eventual programa social (transporte de pessoas a fim de retirar carteira de identidade em município próximo) para, em passo seguinte, alcançar o objetivo final: a transferência fraudulenta de eleitores, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral em processo específico, fato que, além de constar bem delimitado na inicial da representação eleitoral, acarretou o cancelamento de diversos títulos eleitorais, interferindo no processo eleitoral de 2012, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput, da CF/1988.

5. A normalidade e a legitimidade do pleito previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, qualificando-se como violação àqueles princípios a manipulação de eleitorado.

6. O abuso do poder político pode ocorrer mesmo antes do registro de candidatura, competindo a esta Justiça especializada verificar evidente conotação eleitoral na conduta, como a transferência eleitoral fraudulenta, que somente pode acontecer antes do fechamento do cadastro eleitoral, no mês de maio do ano da eleição, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição". Precedentes.

(...)

8. *Recursos providos parcialmente para afastar a aplicação de multa por conduta vedada. Mantida a cassação por abuso do poder político.*

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 68254 - FRONTEIRA DOS VALES - MG - Acórdão de 16/12/2014 - Relator(a) Min. Gilmar Mendes - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 56/57)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. DOCUMENTO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

(...).

2. *Na decisão agravada, deu-se provimento aos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Agora É Ficha Limpa para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de regular processamento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).*

3. *Consoante destacado na decisão ora combatida, a doutrina caracteriza a fraude "como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação); outrossim, que a ação ilícita "abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexo na apuração de votos" (fl. 283).*

4. *Lado outro, não foi impugnado o óbice consignado na decisão agravada de que o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "a possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AgR-REspe nº 24806/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJe de 24.5.2005)" foi superado, haja vista que, atualmente, o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF/88 é interpretado "de forma mais ampla, a englobar todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo, inclusive nos casos de fraude à lei" (fl. 286).(...).*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 99420 - EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - Acórdão de 13/09/2018 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - DJE de 5/10/2018)

Assim, o tema em debate pode ser trazido à cognição do Poder Judiciário Eleitoral por meio de AIJE ou de AIME, aplicando-se a Teoria da Asserção, que preconiza que as questões relacionadas às condições da ação são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Vale dizer, ainda, que o TSE tem aceitado o debate da apontada fraude ao alistamento ou à transferência de domicílio de eleitores em AIJE ou em AIME, por configurar-se, em tese, abuso de poder político-econômico.

Não há falar, pois, em preclusão da matéria, ainda que o TRE/AL haja indeferido o pedido de Revisão de Eleitorado e que os Recorrentes e/ou outros legitimados não tenham impugnado as transferências de eleitores no rito da exclusão/cancelamento de inscrição no Cadastro Eleitoral.

Isso se justifica por se cuidar de tema de cunho constitucional, em que se prevê a AIME como meio de impugnar mandato eletivo obtido com o eventual emprego de fraude.

Além disso, o Texto Constitucional pretende que haja um clima de normalidade e de legitimidade na disputa eleitoral, consoante estabelecido no Art. 14, § 9º, da Carta Magna.

Desse modo, forte nessas razões, rejeito a preliminar em tela, conheço dos 02 (dois) Recursos (AIJE e AIME) e avanço ao mérito da causa.

Do Mérito

Conforme ressaltado, o ajuizamento dessa demanda deu-se, basicamente, por conta da alegada prática de fraude na transferência de domicílio de eleitores e divulgação de *fake news* na campanha eleitoral.

As condutas glosadas, em tese, poderiam configurar abuso de poder político-econômico. Esse instituto mostra-se evidente quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura. Esta última hipótese também enquadra-se na captação ilícita de sufrágio, que é a própria corrupção eleitoral.

Já o abuso de poder político ou de autoridade deve ser entendido como o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato, mediante a força da máquina administrativa em favor de candidatura, a exemplo da contratação temporária de pessoal em ano eleitoral, sob a falsa alegação de situação de emergência. Resta configurado quando ocorre a concessão indevida de favores públicos com o escopo, ainda que de forma implícita, de ganhar votos.

Como visto, a fraude ao cadastro eleitoral é matéria que pode ser deduzida em AIME ou em AIJE, para fins de cassação de mandato eletivo ou de diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

Já a divulgação de *fake news*, no conceito amplo recentemente encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral, é ato que se constitui como abuso de poder político-econômico e/ou de utilização indevida de veículo de comunicação social em benefício e/ou prejuízo de candidatura, nos termos do precedente abaixo:

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.(;)

22. Na linha do parecer ministerial, "a transmissão ao vivo de conteúdo em rede social, no dia da eleição, contendo divulgação de notícia falsa e ofensiva por parlamentar federal, em prol de seu partido e de candidato, configura abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação", sendo grave a afronta à "legitimidade e normalidade do prélio eleitoral". (...)

(TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598 - CURITIBA - PR - Acórdão de 28/10/2021 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJE de 10/12/2021)

Dito isso, passo à análise do acervo fático-probatório, mas, desde logo, assento inexistir prova robusta da prática dessas ilicitudes, apesar dos esforços empreendidos pelos Recorrentes.

Da Fake News sobre a impugnação da candidatura de Moisés de Cerqueira - Abstenção de votos supostamente elevada em Pindoba/AL

Os Recorrentes argumentam que teria havido a divulgação de *fake news*, em virtude de os Recorridos terem espalhado a notícia, em 14 de novembro de 2020 (um dia antes das Eleições municipais), de que o Recorrente/Investigante MOISÉS DE CERQUEIRA teria tido a candidatura cassada/impugnada pela Justiça Eleitoral e que não mais seria candidato a prefeito naquela localidade.

Consignam que esse fato teria causado forte comoção na cidade e ensejado um número excessivo de abstenção, uma vez que vários eleitores não teriam comparecido às urnas para sufragarem voto nos candidatos Recorrentes.

A esse respeito, contudo, deve ser ponderado que os resultados aos cargos majoritários (prefeito e vice-prefeito), no pleito municipal de 2020, em PINDOBA/AL foram os seguintes (<https://g1.globo.com/al/alagoas/eleicoes/2020/resultado-das-apuracoes/pindoba.ghtml>):

Votação e Abstenção em Pindoba/AL:

a) Eleitorado: 2.581 eleitores;

b) Cícero Cardoso: 1.074 votos (prefeito eleito);

c) Moisés Cerqueira: 1.071 votos;

d) Abstenção: 337 pessoas (deixaram de votar) - 13,06% do eleitorado.

Esse índice de abstenção em PINDOBA (13,06%), em comparação com o Estado de Alagoas, nas Eleições de 2020, ficou abaixo da média, posto que 21,60% do eleitorado alagoano não compareceu às urnas naquele pleito, segundo o TSE: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>.

Também a título de curiosidade, seguem os dados de abstenção em MACEIÓ/AL (1º e 2º Turnos de 2020) e do Brasil (2020):

Abstenção em Maceió/AL nas Eleições 2020:

<https://politica.estadao.com.br/eleicoes/2020/cobertura-votacao-apuracao/primeiro-turno/al/maceio> - 1º Turno:

25,04% pessoas deixaram de votar no 1º Turno em Maceió, nas eleições 2020.

<https://g1.globo.com/al/alagoas/eleicoes/2020/resultado-das-apuracoes/maceio.ghtml> - 2º Turno:

27,81% pessoas deixaram de votar no 2º turno em Maceió, nas eleições 2020.

Abstenção no Brasil - Eleições 2020, no 1º Turno foi de 23,14%, conforme está alojado no site do TSE: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/noticia/2020/11/16/abstencao-fica-em-2314percent-anuncia-tse-percentual-em-2018-foi-2033percent-e-em-2016-1758percent.ghtml> .

Logo, fica evidenciado que o índice de abstenção em 2020, isto é, a quantidade de pessoas que deixaram de votar em Pindoba/AL (13,06%) foi bem abaixo do que aconteceu no restante do Estado de Alagoas (média de 21,6%) e no Brasil (média de 23,14% no 1º Turno) como um todo.

Por conta disso e ainda se considerando que no período eleitoral de 2020 o País inteiro encontrava-se sob forte influência das medidas de combate e prevenção ao Covid-19, com isolamento social e temor da população em face da forte probabilidade de contágio dessa doença, mesmo assim houve, relativamente, pouca ausência às urnas em Pindoba/AL.

Mas os Recorrentes insistem em consignar que aquela desinformação teria trazido prejuízo à votação no candidato Moisés de Cerqueira, ou seja, que vários eleitores ficaram desestimulados em comparecer às urnas, já que se divulgara, há 01 (um) antes do pleito, que ele não mais seria candidato.

Realmente, ao que tudo indica, foi divulgada *fake news* por parte de simpatizantes dos Recorridos, notadamente dos senhores José Lucas dos Santos e Paulo da Silva Xavier, conforme o Inquérito Policial nº 9917/2020 (ID 9819500 da AIJE nº 0600625-09.2020.6.02.0005).

Os Recorrentes guarnecerem o feito (da AIJE) com cópia da Ata de Audiência (8/3/2021), constante do Inquérito Pje 0600623-39.2020.6.02.0005 (da 5ª Zona Eleitoral - ID 9819786), em que consta a aceitação, por parte de Paulo da Silva Xavier e de José Lucas dos Santos, de proposta de transação penal pela possível prática do crime do Art. 323 do Código Eleitoral (*Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado*).

Registro que a Juíza da 5ª Zona Eleitoral, por meio de sentença (ID 81738505 - Inquérito Pje 0600623-39.2020.6.02.0005) proferida em 18/3/2021 homologou a transação penal, e essa deliberação judicial

transitou em julgado, conforme certificado em 22/11/2021 (Id 100301749 - Inquérito Pje 0600623-39.2020.6.02.0005).

Importa salientar que no mencionado Inquérito Policial nº 9917/2020 (ID 9819500 da AIJE nº 0600625-09.2020.6.02.0005), no âmbito da Polícia Civil, os possíveis autores do delito do Art. 323 do Código Eleitoral, senhores Paulo da Silva Xavier e José Lucas dos Santos, optaram por ficar em silêncio diante da autoridade policial.

Também em sede judicial (Inquérito Pje 0600623-39.2020.6.02.0005, da 5ª Zona Eleitoral), na presença da vítima (Recorrente Moisés de Cerqueira), os senhores Paulo da Silva Xavier e de José Lucas dos Santos não falaram a respeito dos detalhes do cometimento do possível delito de *fake news* no período eleitoral, posto que se limitaram a concordar com os termos da transação penal.

Desse modo, não se apurou devidamente a participação, envolvimento, anuência e ou conhecimento prévio dos Recorridos (JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA, JOÃO MARÇAL LOPES BELTRÃO) relativamente à citada desinformação.

Da mesma forma, nos autos da AIJE nº 0600625-09.2020.6.02.0005 e da AIME nº 0600001-23.2021.6.02.0005, que se encontram sob julgamento conjunto nesta instância recursal, os senhores Paulo da Silva Xavier e José Lucas dos Santos não foram ouvidos no juízo de primeira instância, não se podendo provar a culpa e/ou envolvimento dos Recorridos quanto aos fatos relacionados à *fake news*.

Embora quase todas as testemunhas e declarantes arroladas pelos Recorrentes afirmem, nos autos da AIJE nº 0600625-09.2020.6.02.0005, que não ouviram um carro de som que circulou pela cidade de PINDOBA/AL r ebatendo a *fake news*, a declarante TACYLLA FLORA DA CONCEIÇÃO SANTOS (arrolada pelos próprios Recorrentes) acabou por confirmar a alegação dos Recorridos no sentido de que se providenciou a difusão da notícia correta, ou seja, de que o Recorrente Moisés de Cerqueira era sim candidato a prefeito.

Com efeito, o juízo de origem, no mesmo dia divulgação da *fake news* (sábado, véspera do pleito de 2020), ordenou que um carro de som esclarecesse à população de que o Recorrente MOISÉS DE CERQUEIRA estava com a candidatura válida e regular. A propósito, reproduzo excerto da sentença recorrida:

(ç) Registre-se que tão logo chegou ao Cartório Eleitoral da 05ª Zona a notícia de que estava havendo a divulgação de notícia falsa pelas ruas de Pindoba acerca da candidatura dos investigantes, foi determinado por este Juízo a divulgação de Nota Oficial, explicando os fatos aos munícipes. Tendo sido, inclusive, autorizada a divulgação da nota oficial por meio de carro de som (mesmo meio utilizado para a divulgação das notícias inverídicas).

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência não foram esclarecedores, visto que relataram que houve a disseminação da falsa notícia de que o candidato Moisés, ora investigante, teria sua candidatura impugnada pela Justiça Eleitoral. Relataram também que houve buzinações e foguetórios na véspera e no dia do pleito. Porém, não há como se estabelecer uma relação de causalidade entre tais fatos e o resultado do pleito, não há como apontar que realmente as pessoas deixaram de votar nos investigantes por conta da "Fake News", principalmente pelo fato de a Justiça Eleitoral ter fornecido meios adequados para que os investigados desfizessem o mal entendido, restabelecendo a cristalina verdade (...)

Aliás, nenhum eleitor que teria deixado de votar em face da *fake news* fora ouvido em juízo, para que pudesse, eventualmente, esclarecer o motivo de não ter ido votar no pleito de 2020.

Por tudo isso, não vejo como prosperar a demanda favoravelmente aos Apelantes sob esse aspecto da desinformação, em virtude da fragilidade do conjunto probatório. Aliás, a acusação, sob essa argumentação dos Recorrentes, fica restrita ao campo das ilações.

Da Suposta Transferência Fraudulenta de Eleitores

Os Apelantes alegam ter ocorrido fraude na transferência de domicílio de alguns eleitores para o município de PINDOBA/AL, com o envolvimento do Recorrido JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA, atual prefeito, que teria providenciado contrato fictício de locação de imóvel no intuito de se beneficiar eleitoralmente com esse possível ilícito.

Enfatizam que provavelmente 08 (oito) desses eleitores teriam votado no pleito de 2020 nos candidatos recorridos.

Porém, há circunstâncias que merecem ponderação sobre essa questão jurídica, de modo a afastar-se o abuso de poder político-econômico, conforme explico.

Primeiramente, os fatos relativos a essas transferências sob glosa ocorreram no ano de 2016, não tendo correlação direta com o Pleito de 2020, que é objeto destes autos.

Em segundo lugar, não há prova acerca de em qual candidato esses eleitores teriam votado, por conta da sigilosidade do sufrágio.

Deve ser destacado, ainda, que, nos autos do Processo Pje 0600185-62.2019.6.02.0000/0600002-

76.2019.6.02.0005 (Id 9819791 da AIJE 0600625-09.2020.02.0005), o TRE/AL indeferiu em 28/4/2020 o Pedido de Revisão de Eleitorado de Pindoba/AL (Res. TRE/AL 16.028, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes). Esse pleito foi ajuizado pelos partidos PSB, MDB, PSDB, DEM e PRB.

Constou do voto do Des. Otávio Praxedes, então Relator desse feito administrativo:

(;) Pois bem, a petição que inaugura o pedido fundamenta o pleito de revisão do eleitorado de Pindoba/AL no desequilíbrio entre o binômio população e eleitorado e menciona, apenas de passagem, a existência de um inquérito policial que objetiva averiguar algumas transferências de domicílios.

Assim, evidencia-se que o pedido está fundamentado sobretudo na alegada desproporção entre o número de eleitores e o de habitantes, até porque somente alegou a possibilidade de que algumas transferências poderiam indicar a ocorrência de fraude mas não se apurou e nem se comprovou fraude no cadastro de eleitores.

(;)

Por fim, como a petição que inaugura o pedido menciona a possibilidade de ocorrência de fraude em alguns procedimentos de transferência, objeto, inclusive, de inquérito policial, o pedido poderia encontrar fundamentado no do art. 58, o que ensejaria a caput competência do TRE/AL. Contudo, nos presentes autos, não se apurou e nem se comprovou fraude no cadastro de eleitores.

O citado inquérito policial, que apurou a ocorrência de supostos crimes contra a fé pública, adulteração de documento público para fins eleitorais etc, está a instruir a ação penal nº 92-36.2019.6.02.0005, ainda em fase inicial porquanto a denúncia fora recebida recentemente.

Em decorrência das averiguações daqueles autos, a douta magistrada poderá empreender esforços, conjuntamente com o ministério público eleitoral de primeiro grau, de modo a fortalecer as ações de fiscalização dos pedidos de alistamento e transferência, depurando-os.

Registro, por pertinente, que apesar de inexistir no caderno processual comprovação alguma da ocorrência de fraude no cadastramento de eleitores daquele município, no âmbito da Corregedoria Regional Eleitoral, determinei a adoção de providências tendentes a viabilizar, a depender do caso, a realização de correção parcial.

Informo, ainda, que estive pessoalmente, conjuntamente com a equipe da Corregedoria, na cidade de

Viçosa, município sede da 5ª zona eleitoral, na data de 06 (seis) de março do corrente ano, a fim de prestar o apoio necessário à magistrada eleitoral e lá realizamos inspeção com foco, inclusive, nos feitos administrativos. Aliás, mantivemos contato com sua excelência orientando acerca de imposição de atenção especial e do rigor necessário na análise dos procedimentos de alistamento e transferência, até o fechamento do cadastro eleitoral.

Nessas condições, diante da ausência de comprovação de fraude fundamentada e em proporção comprometedoras no cadastramento de eleitores, assim como diante da ausência de preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos e por se tratar de ano em que ocorrerão as eleições municipais, tenho o entendimento de que o pedido de revisão do eleitorado do município de Pindoba, integrante da 5ª zona eleitoral, deve ser indeferido.

(...)

Verifica-se, pois, que a apuração feita pela douta Corregedoria do TRE/AL não detectou fraude no cadastro eleitoral que justificasse a pretendida Revisão de Eleitorado. Apenas se vislumbrou a possibilidade, em março/abril de 2020, portanto antes das Eleições municipais daquele ano em Pindoba/AL, de se sanear pontualmente o cadastro eleitoral, naquela localidade, mas não se determinou a exclusão de nenhum eleitor do Cadastro Eleitoral, nem mesmo dos eleitores indicados pelos Recorrentes que não teriam prova de domicílio eleitoral em Pindoba/AL.

Essa deliberação do TRE/AL transitou em julgado, conforme se vê da informação constante sob o ID 2036613 do Processo Pje RVE 0600185-62.2019.6.02.0000, do TRE/AL.

O PSB, partido ao qual os Recorrentes estavam filiados em 2020 e um dos grêmios que postulou a Revisão de Eleitorado, não promoveu, ao que tudo indica, a abertura de procedimento administrativo específico de cancelamento/exclusão de eleitores, previsto no Código Eleitoral (Art. 71 e seguintes). Apesar de não haver preclusão, visto que se pode apurar fraude em sede de AIME e AIJE, isso demonstra uma falta de diligência por parte da agremiação interessada e legitimada para tanto (Art. 66, II, do Código Eleitoral). O grêmio poderia, se fosse o caso, ter postulado a exclusão desses eleitores alegadamente sem domicílio eleitoral e evitado que eles votassem em 2020 no pleito de Pindoba/AL.

De outra banda, houve, realmente, a instauração, no âmbito da 5ª Zona Eleitoral (juízo de origem) de demanda criminal, precisamente o Processo Pje APEI 000092-36.2019.6.02.0005, no trato da apuração de possível cometimento de crime de inscrição fraudulenta, previsto no Art. 289 do Código Eleitoral. Isso decorreu do Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil, por força de requisição do Juízo Eleitoral da 43ª Zona datada de 6/10/2017, conforme o Ofício de fl. 06 (Id 9819730, da AIJE nº 0600625-09.2020.6.02.0005), que, na época, tinha jurisdição eleitoral sobre Pindoba/AL.

Conforme os documentos sob o Id 9819736 (AIJE nº 0600625-09.2020.6.02.0005), consta o relatório do correspondente Inquérito Policial, datado de 3/4/2018 e confeccionado pelo Delegado de Polícia. Com base nele e nos documentos constantes do feito, a Promotoria Eleitoral promoveu denúncia penal em 14/2/2019 (Id 9819737 da AIJE), que foi recebida pelo Juízo da 5ª Zona logo em seguida, ainda no ano de 2019 (Id 9819737 da AIJE).

Nas próprias razões recursais (Id 9819843), os Apelantes demonstram ter conhecimento acerca do Sursis processual homologado pelo juízo de origem naquela ação penal (Processo Pje APEI 000092-36.2019.6.02.0005).

E, em verdade, ao analisar os autos dessa demanda criminal, em consulta pública no Pje, constata-se que em 2/12/2021 (Id 101030353) a Promotoria Eleitoral, em audiência judicial, propôs o Sursis processual, que foi aceito pelos acusados na mesma assentada. Em seguida, em 9/12/2021 (Id 101215917), o Juízo da 5ª Zona Eleitoral homologou o acordo e suspendeu a ação penal pelo período de 2 anos para os acusados: *JANE MARY MOREIRA CAETANO MELO, MARIA DE FÁTIMA FERNANDES MELO, RAIMUNDA FERNANDES DE MELO, THIAGO FERNANDES PADILHA, MARINETE FERNANDES DE MELO, HERMÍNIO QUINTINO DE MELO, JÉSSYCA FERNANDA FERNANDES CAVALCANTE, RAYANE FERNANDES CAVALCANTE, JOSÉ CÍCERO FERNANDES DE MELO, FERNANDA FERNANDES CAVALCANTE e JOSÉ CÍCERO CARDOSO*. Apenas em relação aos réus *MAIR RAFAEL FERNANDES DO NASCIMENTO E CICERO FERNANDES DE MELO* é que ficou estabelecido o prosseguimento do feito, por eles não terem sido contemplados com o aludido Sursis processual.

Logo, já se verifica que a autoria e a materialidade do suposto crime não ficaram devidamente comprovadas, consoante o juízo de origem assentou nas sentenças proferidas na AIJE e na AIME.

Interessa também pontuar que, apesar de intimados na condição de testemunhas da AIJE sob julgamento, os acusados na referida ação penal, *JANE MARY MOREIRA CAETANO MELO, RAIMUNDA FERNANDES DE MELO, THIAGO FERNANDES PADILHA, MARINETE FERNANDES DE MELO, HERMINIO QUINTINO DE MELO, JESSYCA FERNANDA FERNANDES CAVALCANTE, RAYANE FERNANDES CAVALCANTE, JOSÉ CÍCERO FERNANDES DE MELO, FERNANDA FERNANDES CAVALCANTE, JOSE CICERO FERNANDES DE MELO e MAIR RAFAEL FERNANDES DO NASCIMENTO*, optaram por se manter em silêncio, em consonância com o pedido no Id 9819783 (AJE 0600625-09-2020.6.02.0005). E o juízo origem de acatou esse pleito, liberando-os de depor, conforme a Decisão Id 9819787, da AIJE.

Vários desses eleitores, de acordo com informação do Cartório Eleitoral (Id 9819778, da AIJE), votaram nas Eleições de 2020 em Pindoba/AL, nos termos da relação abaixo:

1 - *MARINETE FERNANDES DE MELO*, inscrição eleitoral 0049 6623 1767, domicílio eleitoral em Pindoba desde 18/04/2016;

2 - HERMÍNIO QUINTINO DE MELO, inscrição eleitoral 0072 5652 1732, domicílio eleitoral em Pindoba desde 18/04/2016;

3 - FERNANDA FERNANDES CAVALCANTE, inscrição eleitoral 0233 5293 1708, domicílio eleitoral em Pindoba desde 04/05/2016;

4 - JOSÉ CÍCERO FERNANDES DE MELO, inscrição eleitoral 0072 9614 1724, domicílio eleitoral em Pindoba desde 04/05/2016;

5 - MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DO NASCIMENTO (mudou o nome para MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DE MELO), inscrição eleitoral 0166 4091 1783, não consta como ausente às urnas nas eleições de 2020, mas o domicílio eleitoral é desde 03/04/2019;

6 - THIAGO FERNANDES PADILHA, inscrição eleitoral 0331 8553 1708, domicílio eleitoral em Pindoba desde 29/04/2016;

7 - JESSYCA FERNANDA FERNANDES CAVALCANTE, inscrição eleitoral 0389 5769 1783, domicílio eleitoral em Pindoba desde 04/05/2019;

8 - RAYANE FERNANDES CAVALCANTE, inscrição eleitoral 0409 4356 1791, domicílio eleitoral em Pindoba desde 04/05/2016.

Ainda na fase inquisitorial (Id 9819736, da AIJE), tem-se a oitiva do atual Prefeito JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA, ora Recorrido, declarando, em 28/3/2018 (mais de 2 anos do Pleito de 2020), perante a autoridade policial e com a presença de advogado, de que ele é sobrinho da senhora MARINETE FERNANDES DE MELO, nascida em PINDOBA/AL (documento sob o Id 9819733 da AIJE).

Nessa declaração, o Recorrido informa que a sua tia MARINETE nunca morou na Rua São Sebastião, em Pindoba/AL, mas, por ter nascido nessa cidade, ela tinha o desejo de ser eleitora de lá. Assim, ele fez um contrato de aluguel imobiliário de "gaveta" (Id 9819734 da AIJE), para que sua tia pudesse transferir o domicílio eleitoral de Viçosa para Pindoba/AL.

Assim, a senhora MARINETE, mediante o uso desse contrato de locação, alterou a conta de energia elétrica (Id 9819734 da AIJE) para o nome dela, de modo a usar este último documento para aparelhar o pedido de transferência de título eleitoral, que acabou por ser deferido pela Justiça Eleitoral. Outros parentes dela também usaram a conta de luz para idêntico mister.

Pois bem, embora tenha havido a utilização de documento ideologicamente falso (contrato de locação) para fins de transferência eleitoral, na verdade, essas pessoas envolvidas na ação penal e que votaram em 2020 em Pindoba/AL possuem vínculos familiares e afetivos com esse município, conforme explico.

a) Rayane Fernandes Cavalcante: filha de Fernanda Fernandes Cavalcante e de Gilberto Sandro Cavalcante. É neta de Marinete Fernandes de Melo e de Hermínio Quintino de Melo - Id 9819731;

b) Jessyca Fernanda Fernandes Cavalcante: filha de Fernanda Fernandes Cavalcante e de Gilberto Sandro Cavalcante. É neta de Marinete Fernandes de Melo e de Hermínio Quintino de Melo - Id 9819732;

c) Fernanda Fernandes Cavalcante: filha de Marinete Fernandes de Melo e de Hermínio Quintino de Melo - Id 9819732/9819733;

d) Thiago Fernandes Padilha: Filho de Raimunda Fernandes de Melo Padilha e de Claudevan de Holanda Padilha. É neto de Marinete Fernandes de Melo e de Hermínio Quintino de Melo - Id 9819732;

e) José Cícero Fernandes de Melo: filho de Marinete Fernandes de Melo e de Hermínio Quintino de Melo - Id 9819733;

f) Maria de Fátima Fernandes de Melo: filha de Marinete Fernandes de Melo e de Hermínio Quintino de Melo - Id 9819733;

g) MARINETE FERNANDES DE MELO - nascida em Pindoba/AL - Id 9819733;

i) HERMÍNIO QUINTINO DE MELO - esposo de MARINETE FERNANDES - Id 9819733.

Efetivamente, apesar de terem usado contrato de locação fictício, eles todos têm vínculo familiar com a senhora MARINETE, nascida em Pindoba/AL (Id 9819733), o que, por si só, já seria suficiente para postularem o domicílio eleitoral naquela localidade, consoante permite a legislação eleitoral de regência e a jurisprudência do TSE:

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

(i)

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

(Res. TSE nº 23.659 - Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE.

2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7286 - BARRA DE SANTANA - PB - Acórdão de 05/02/2013 - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE de 14/03/2013)

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO POLÍTICO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a demonstração do vínculo político é suficiente, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil (AgR-AI nº 7286/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013).

2. Recurso especial provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 8551 - MARACANAÚ - CE - Acórdão de 08/04/2014 - Rel. Min. Luciana Lóssio - DJE de 07/05/2014, Página 38)

Nesse diapasão, fica descaracterizada a fraude para se embasar um decreto de inelegibilidade dos Recorridos e para perda de seus mandatos eletivos.

Quanto aos testemunhos em juízo, entendo que todos são, via de regra, eivados de parcialidade, mormente as testemunhas e declarantes arroladas pelos Recorrentes, pois tinham vínculos e interesses políticos com os Apelantes. Ademais, o mero fato de não haverem visto os eleitores envolvidos nas transferências eleitorais residirem fisicamente na casa localizada na Rua Sebastião, s/nº, em Pindoba/AL, esse fato, por si só, tem o condão de infirmar o domicílio eleitoral nessa localidade, por força da legislação de regência e dos precedentes do TSE, em que se entende pela possibilidade de fixação de domicílio eleitoral por vínculos de parentesco, afetivos e políticos, devidamente demonstrados nos autos.

De qualquer forma, não visualizo a má-fé processual e nem substancial por parte dos Recorrentes ao manejarem a AIJE e a AIME, visto que bem aparelharam documentalmente as demandas e sustentaram teses jurídicas fundamentadas e razoáveis que, embora não procedentes, não podem ser consideradas como lide temerária.

Afasto, por fim, a alegação dos Recorridos de que os Recorrentes tenham agido com comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), já que eles sempre insistiram na tese de fraude ao alistamento eleitoral, seja por meio do Pedido de Revisão de Eleitorado pelo PSB, seja por meio da AIJE/AIME. Então, essa suposta má-fé dos Recorrentes não ficou caracterizada em nenhum momento do iter processual.

Pelo exposto:

a) conheço dos recursos;

b) rejeito a Preliminar de Inadequação da Via Eleita/Preclusão; e, no mérito,

c) Nego Provimento aos Apelos, preservando os Mandatos Eletivos e a Elegibilidade dos Candidatos Recorridos.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

VOTO VISTA (Des. Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES)

Cuida-se do julgamento conjunto dos Recursos Eleitorais manejados por MOISÉS DE CERQUEIRA e por FRANCISCO PAULO ALMEIDA SILVA, candidatos não eleitos em 2020, respectivamente, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no município de PINDOBA/AL,

Na Sessão de Julgamento do dia 25/05/2022, os eminentes Patronos das partes em litígio, com a qualidade de grandes oradores, apresentaram suas sustentações orais, confrontando teses antagônicas para o julgamento do presente Recurso. Ambas sustentações mediadas por argumentos sólidos e coerentes à forma com que cada um dos Doutos Advogados compreendiam a realidade processual.

A par das teses em combate, o Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, com a judiciosa e precisa análise do processo, que lhe é peculiar, apresentou voto de indelével qualidade, resultando no desprovimento dos Recursos e, por conseguinte, a manutenção dos mandatos eletivos e a elegibilidade dos Recorridos.

Sucedeu, contudo, diante da intensidade dos debates lançados em Plenário, entendi apropriado, e mesmo prudente, realizar uma análise mais detida dos autos, a fim de forma minha convicção, mormente em razão de alegada ausência de dialeticidade recursal sustentada da tribuna.

Inspirado em cuidadoso exame dos autos, adiantando desde já minhas conclusões no sentido de entender pertinentes as conclusões alcançadas pelo Douto Desembargado Relator, Dr. Felini de Oliveira Wanderley, posto que fundadas em arguta análise dos fatos relevantes ao deslinde da matéria, bem como no reconhecimento das normas jurídicas incidentes na espécie.

No que concerne ao alegado descumprimento da dialeticidade recursal, suscitado por ocasião do julgamento plenário pelo Douto Advogado dos Recorridos, tenho por plenamente impertinente. As razões de irresignação são atentas aos termos da Sentença atacada, arguente de forma suficiente a infirmar as conclusões do julgado, além de abordar de modo coerente as regras de Direito aplicáveis ao caso. Por tais razões aludida questão preliminar não merece ser acolhida por este Regional.

Quanto ao mérito do julgamento, revelo minha irrestrita adesão ao bem lançado voto do Douto Relator, porquanto analisou com precisão todos os aspectos fáticos pertinentes ao deslinde da questão controvertida nos autos, apontando as deficiências na postulação autoral e reconhecendo na leitura da legislação de regência o não provimento do Recurso.

De fato, não há uma nenhuma correlação comprovada entre 8 transferências de eleitores, ocorridas em 2016, as quais os Recorridos alegam ser fraudulentas, e o resultado das eleições de 2020.

Em verdade, a suposta ação fraudulenta não faz sentido, tampouco se revela verossímil, posto que a linha de causalidade entre transferências de domicílios eleitorais, quatro anos antes das eleições, e o resultado do pleito em 2020 não foi minimamente reconstruída nos autos, bem como não mereceu elemento probatório

adequado.

Com essas considerações, acompanho integralmente as conclusões alcançadas pelo Douto Desembargador Relator, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso, para negar provimento ao apelo, mantendo incólume a Decisão de primeiro grau.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes